



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.183, DE 2025 **(Do Sr. Sidney Leite)**

Altera a Lei nº 11952 de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.**(Do Sr. Sidney Leite)**

Altera a Lei nº 11952 de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º _____

VI - abrangidas por ocupações irregulares do distrito agropecuário da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA)".

"Art. 5º _____

§ 1º _____

V - da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA)".

"Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação. (NR)

§ 3º-A. não se aplica o parágrafo anterior para áreas de ocupação irregular o distrito agropecuário da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA)"

"§ 4º-A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou, no caso de áreas sob seu domínio, pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), após a identificação da área, nos termos de regulamento."

"Art. 13. _____

Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário,



ou Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no caput deste artigo." (NR)

"Art. 23. _____

III - à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), em áreas sob seu domínio.

§ 2º Caberá ao Inbra ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão ou à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), analisar se a planta e o memorial descritivo apresentados atendem as exigências técnicas fixadas." (NR)

"Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Inbra ou, a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), ou se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União." (NR)

"Art. 25. No caso previsto no §2º do art. 21 desta Lei, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) lavrará o auto de demarcação." (NR)

"Art. 26. O Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do art. 167, inciso I, da Lei no 6.015, de 1973.

§ 1º A formalização da concessão de direito real de uso no caso previsto no § 2º do art. 21 desta Lei será efetivada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Inbra ou, pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), ou se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, garantindo que a área esteja nela localizada." (NR)



"Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o automático cancelamento, total ou parcial, das autorizações e licenças de ocupação e quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), ou se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que incidam na área.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), ou se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida." (NR)

"Art. 33. _____

Parágrafo único. Para as áreas rurais da Amazônia legal de domínio da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), esta terá competência para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária das respectivas áreas."

"Art. 40-B. Aplica-se o disposto nesta Lei às áreas urbanas e rurais sob domínio da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), a qual fica autorizada a promover a regularização fundiária de ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016, independentemente de sua localização no território nacional.

§ 1º A Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) poderá conceder títulos de propriedade aos ocupantes que atendam aos requisitos legais, observando-se as diretrizes da regularização fundiária urbana e rural previstas nesta Lei.

§ 2º A Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) poderá realizar a alienação ou doação de áreas urbanas e rurais aos respectivos Municípios e ao Estado para fins de regularização fundiária.

§ 3º A União poderá prestar assistência técnica e financeira à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) para a implementação da política de regularização fundiária e gestão das terras públicas sob sua administração.

§ 4º A Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) também poderá, diretamente, promover a regularização fundiária das terras sob sua administração, nos termos da legislação vigente, adotando as



medidas necessárias para assegurar a segurança jurídica dos ocupantes e o desenvolvimento ordenado da região, incluindo a concessão de títulos de propriedade e a realização dos procedimentos administrativos e técnicos pertinentes.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica a possibilidade de doação de áreas rurais ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para fins de reforma agrária, nos termos da legislação vigente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a fim de incluir a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) como ente competente para a regularização fundiária das áreas sob seu domínio, especialmente no Distrito Agropecuário, e ampliar sua atuação na gestão dessas terras. Tal medida se justifica pela necessidade de garantir segurança jurídica aos ocupantes dessas áreas, fomentar o desenvolvimento econômico e social da região e conferir maior efetividade à política de regularização fundiária.

A SUFRAMA exerce um papel fundamental no ordenamento territorial da Amazônia Ocidental, sendo responsável por administrar o modelo Zona Franca de Manaus, que visa impulsionar o desenvolvimento regional por meio de incentivos fiscais e logísticos. No entanto, a legislação atual não a reconhece expressamente como ente habilitado para atuar na regularização fundiária das terras sob sua jurisdição, gerando entraves administrativos e insegurança jurídica tanto para a instituição quanto para os ocupantes dessas áreas.

Com a inclusão da SUFRAMA no rol de órgãos competentes para a regularização fundiária, será possível conferir maior celeridade e eficiência aos processos de titulação, eliminando a necessidade de intermediação por outros órgãos, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Essa medida garantirá que os beneficiários possam ter acesso rápido e desburocratizado à documentação



legal de suas propriedades, possibilitando a realização de investimentos, obtenção de crédito e desenvolvimento produtivo.

A inclusão da SUFRAMA no processo de regularização fundiária também contribuirá para o planejamento territorial da região, permitindo a implantação de políticas públicas mais adequadas às necessidades locais. Com isso, haverá um fortalecimento das atividades agroindustriais e agropecuárias, especialmente no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, onde a regularização fundiária é uma demanda histórica de produtores e investidores.

Ademais, a proposta prevê que a SUFRAMA poderá conceder títulos de propriedade, realizar doações de áreas urbanas e rurais aos Municípios e ao Estado e celebrar parcerias com a União para implementação de políticas de regularização fundiária. Essas medidas garantirão que as terras sob seu domínio sejam plenamente integradas ao ordenamento territorial, promovendo a segurança jurídica dos ocupantes e contribuindo para o desenvolvimento ordenado da região.

Por fim, vale ressaltar que a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável, buscando assegurar a regularização de ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016 e fomentar a inclusão produtiva e econômica da população da Amazônia Legal.

Na certeza da relevância da presente iniciativa, ressalto, por oportuno, que esta proposta representa um avanço significativo para a regularização fundiária na Amazônia e para a segurança jurídica dos ocupantes das áreas sob administração da SUFRAMA.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2025.

DEPUTADO SIDNEY LEITE
PSD/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-25;11952
LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015

FIM DO DOCUMENTO